



PARECER JURÍDICO Nº 0137/2017-PJ/PMSDC

REFERÊNCIA: PROCESSO LICITATÓRIO N.º 7/2017-00099

REQUERENTE: Presidente da CPL

INTERESSADO: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO. SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR TERRESTRE E FLUVIAL EM REGIME DE URGÊNCIA. ANULAÇÃO DO PREGÃO 9/2017-0049 E O INÍCIO DAS AULAS ESTAREM PREVISTAS PARA O DIA 10 DE AGOSTO DE 2017. LEI FEDERAL Nº 8.666/1993.

I – RELATÓRIO

1. Os autos chegaram a Procuradoria Jurídica para o atendimento do art. 38, inciso VI da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, sendo que, versa sobre procedimento licitatório na modalidade Dispensa de Licitação, tombado sob o nº 7/2017-00099 e cujo objeto é a “Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de transporte escolar, terrestre e fluvial em regime de urgência considerando a anulação do pregão 9/2017-0049 e o início das aulas estarem previstas para o dia 10 de agosto de 2017”.
2. Relata a Presidente da CPL que o Pregão Presencial de nº 9/2017-00017 que deveria ser realizado no dia 25/07/2017 foi cancelado por razões técnicas. Foi publicado edital de novo Pregão presencial sob o nº 9/2017-00099 que deveria ser realizado em 03/08/2017 o que não ocorreu, pois além de impugnações ao edital o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado recomendou ao município que anulasse o certame e providenciasse novo Processo o que requer mais tempo do que aquele disponível até o início do segundo semestre letivo cujo início está previsto para o dia 10/08/2017.
3. A CPL apresentou cotação de preços de três empresas: COOPERATIVA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DO PRODUTOR RURAL, A & A TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA-ME e COOPERATIVA DE TRANSPORTE ALTERNATIVO RODOFLUVIAL DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM. Foi selecionada a proposta da COOPERATIVA DE TRANSPORTE ALTERNATIVO RODOFLUVIAL DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM, CNPJ 07.867.802/0001-42 que apresentou preço unitário e global compatível como os que são praticados no mercado



local e regional, condição na qual informa ser afastada a possibilidade de contratação de preços superfaturados.

4. Informa ainda ter averiguado se a Cooperativa está apta a contratar com a administração pública, concluindo pela sua regularidade em prestar o serviço referente ao objeto a ser contratado.
5. Ressalta que o Setor de Contabilidade informou a existência de previsão de dotação orçamentária e disponibilidade financeira para realização da presente contratação, cumprindo as disposições do artigo 14 da Lei Federal 8.666/1993.
6. Por fim, informa que o fornecimento do objeto atenderá a demanda da Secretaria Municipal de Educação no limite de tempo que estabelece a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, somente o necessário para que seja levado a termo processo de compras na modalidade Pregão presencial.

Eis o relatório.

II - FUNDAMENTOS

1. O ordenador jurídico brasileiro sagrou o instituto da licitação como regra para a contratação por parte da Administração Pública direta ou indireta com particulares. Segundo os ditames do caput do artigo 3º da lei federal nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e deve ser "processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos". Portanto, tais princípios devem nortear todo o procedimento licitatório.
2. O doutrinador Marçal Justem filho trata da questão apontando que:

A supremacia do interesse público fundamenta a exigência, como regra geral, de licitação para contratações da Administração Pública. No entanto, existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a própria consecução dos interesses públicos (...). Por isso, autoriza-se a Administração a adotar um outro procedimento, em que formalidades são suprimidas ou substituídas por outras. (JUSTEM, Filho, 2000).

3. O Gestor Público utiliza do critério, quanto mais simples forem as formalidades da licitação, mais célere será o procedimento licitatório e valor menor a ser despendido pela



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM
CNPJ 05.193.115/0001-63
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

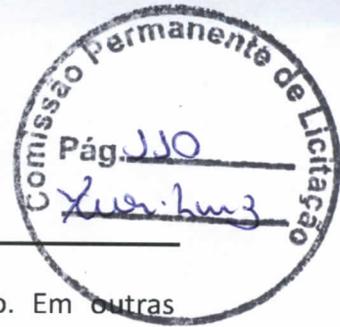


Administração Pública. A Lei Federal 8.666/1993, estabelece que é possível dispensar o procedimento licitatório nos casos previstos no Art. 24, observando-se no caso em análise o que dispõe o inciso IV:

(...)

IV - Nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.
(...)

3. O dispositivo avocado faz referência aos casos em que o decurso de tempo necessário ao procedimento licitatório normal impediria a adoção de medidas indispensáveis para evitar danos irreparáveis. Quando fosse concluída a licitação, o dano já estaria concretizado. A dispensa de licitação e a contratação imediata representam uma modalidade de atividade acautelatória dos interesses que estão sob a tutela estatal.
4. No direito público, as situações emergenciais estão diretamente relacionadas ao instituto da "necessidade". Nele estão abrangidas todas as situações de excepcionalidade, caracterizadas pela anormalidade. A necessidade, incluindo-se a emergência, retrata-se na existência de situação fática onde há potencial de dano caso sejam aplicadas as regras-padrão. No caso específico das contratações diretas via dispensa, a emergência significa necessidade de atendimento imediato a certos interesses. A demora em realizar a prestação produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico. Como a licitação pressupõe determinado tempo para seu trâmite, submeter a contratação ao processo licitatório propiciaria a concretização do sacrifício a esses valores.
1. No caso concreto não se pode esperar que se concretize o Pregão Presencial nº 9/2017-00051, cuja abertura ocorrerá no dia 21/08/2017 às 9:00horas, no prédio da Prefeitura Municipal para que se viabilize a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transporte escolar, terrestre e fluvial, considerando-se que o semestre letivo iniciará no próximo dia 10/08/2017, para tanto é imprescindível que o serviço de transporte escolar seja prestado adequadamente.
2. Impende-nos enfatizar que a contratação direta através de emergência haverá de ser



feita tão-somente no limite do indispensável ao afastamento do risco. Em outras palavras, a contratação direta de empresa especializada na prestação de serviços de transporte escolar, terrestre e fluvial ocorrerá no limite máximo de 20 (vinte) dias letivos, tempo necessário para que ocorra a abertura do pregão Presencial 9/2017-00051 e consequentemente a contratação da licitante para a qual o objeto for adjudicado e homologado.

3. *In casu* a situação de risco é fática e somente será afastada com a contratação do fornecimento. E diga-se, a proposta de contratação está limitada ao quantitativo estritamente necessário para atendimento enquanto se realiza licitação.
5. A Empresa selecionada, com vistas a sua contratação, apresentou a documentação concernentes a regularidade fiscal e trabalhista demonstrando todas as condições necessárias para a sua contratação, sendo elas compatíveis com aquelas exigidas na legislação pertinente. Os valores propostos parecem razoáveis e dentro de parâmetros aceitáveis, considerando-se a cotação de preços apresentada.
6. Consta dos autos a verificação de suficiência orçamentária para o empenho das despesas oriundas da presente proposta de contratação. Logo, atendida a regularidade quanto à existência de dotação orçamentária.
7. De modo geral compreende-se que ocorre estrito cumprimento da normativa pertinente.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, do ponto de vista jurídico, e sem, portanto, adentrar na conveniência e oportunidade da contratação que ora se impõe, opina-se que é possível optar pela modalidade Dispensa de Licitação, considerando-se o requisito da urgência a embasar a contratação direta para o objeto em questão, nos termos do art. 24, inciso IV, da lei 8.666/93.

Este é o parecer.

São Domingos do Capim, 04 de agosto de 2017.

MARIA EVANEIDE PANTOJA DA SILVA
PROCURADORA MUNICIPAL
OAB/PA 23.354